

21/11/2007

TRIBUNAL PLENO

QUEST. ORD. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 695-9 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EROS GRAU
REQUERENTE : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQUERIDO : ORGAO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ITEM 9 DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 50/91 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. LIMINAR CONCEDIDA POR ESTA CORTE. INEXIQUIBILIDADE. ATO ADMINISTRATIVO QUE SE CONSUMIU EM UM ÚNICO MOMENTO. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS FUTUROS. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO DE QUALQUER PERCENTUAL AOS VENCIMENTOS DOS MAGISTRADOS E SERVIDORES. PREJUDICIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DO CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE [ARTIGO 102, I, "A", DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL].

1. Esta Corte deferiu o pedido de medida cautelar para sustar os efeitos da Resolução Administrativa n. 50/91 do Tribunal Superior do Trabalho que determinou o pagamento de vantagens a magistrados e servidores.

2. Impossibilidade de cumprimento da medida cautelar. A eficácia da resolução exauriu-se no momento em que o pagamento foi efetuado.

3. A via da ação direta é inadequada para a aferição de constitucionalidade de ato normativo desprovido de efeitos. Precedentes.

4. Pedido de declaração de inconstitucionalidade prejudicado.

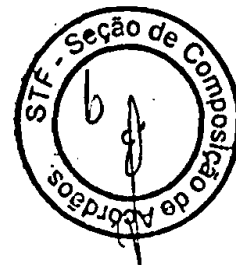
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, resolvendo a questão de ordem, em julgar prejudicada a ação direta, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

EROS GRAU

RELATOR



21/11/2007

TRIBUNAL PLENO

QUEST. ORD. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 695-9 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EROS GRAU
REQUERENTE : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQUERIDO : ORGAO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: O Procurador-Geral da República ajuizou ação direta, com pedido de medida cautelar, na qual questiona a constitucionalidade do item 9 da Resolução Administrativa n. 50/91 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. O preceito atacado tem a seguinte redação:

"CERTIFICO E DOU FÉ que o Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, criado pela Resolução Administrativa nº 26/91, em Sessão Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Guimarães Falcão, Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba, Marcelo Pimentel, Ermes Pedro Pedrassani, Hylo Gurgel, Cnéa Moreira, José Carlos da Fonseca, Francisco Leocádio e José Calixto, RESOLVEU, por unanimidade, referendar os seguintes Atos praticados pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente:

[...]

9 - Processo TST-14144/91-7 - Autorização para o pagamento das parcelas decorrentes do art. 3º do Decreto-Lei 2.335/87, que deixou de se efetivar nos meses de abril a outubro de 1988 e de fevereiro a dezembro de 1989.

[...]"

3. A medida cautelar foi concedida. A ementa do acórdão é a seguinte:

"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida Cautelar. Item 9, da Resolução Administrativa n. 50/91, do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, que determinou o reajuste de vencimentos dos magistrados e servidores do Tribunal, na forma do Decreto-lei n. 2335/87, cuja aplicação foi interrompida pelo Decreto-lei n. 2425/88 e, posteriormente, revogado pela Lei n. 7730. Ato normativo de caráter geral. Presença dos requisitos para a suspensão liminar".

4. O Ministro CÉLIO BORJA, Relator à época, afirmou: "[a] cautelar é de ser deferida, pois, em sessão administrativa, o Supremo Tribunal Federal, julgou indevidas para os seus Ministros e servidores, com a ressalva adiante mencionada, as vantagens asseguradas pela Resolução do Tribunal Superior do Trabalho arguida, agora de inconstitucional" [fls. 17/24].

5. O TST prestou informações alegando que a liminar concedida era inexecutável, visto que a eficácia do ato administrativo consumiu-se de uma única vez. Não se projeta para o futuro, na medida em que não foi determinada a incorporação de qualquer percentual aos vencimentos dos magistrados e servidores [fls. 32/65].

Daí porque submeto ao Tribunal questão de ordem atinente à possibilidade do exercício do controle de constitucionalidade de atos cujos efeitos estejam exauridos.

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (Relator): O então Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ao prestar informações, afirmou que:

"(...) o provimento liminar deferido por essa Excelsa Corte é de exequibilidade impossível, de vez que a eficácia do ato administrativo consumiu-se de uma única vez, não se projetando para o futuro por não ter determinado a incorporação de qualquer percentual aos vencimentos dos servidores da Justiça do Trabalho mas, tão somente, o pagamento da correção monetária das parcelas referentes às URP's, cujo principal foi pago a destempo (...)" [fl.32].

2. Conclui-se em face do noticiado que à época do deferimento da liminar o TST já havia efetuado o pagamento das parcelas concedidas pela Resolução atacada. E, mais, que o ato impugnado não está a produzir nenhum efeito, vez que nada mais operou senão a determinação de pagamento já realizado. É possível afirmar-se, destarte, que a eficácia dessa resolução resultou exaurida no momento em que o pagamento foi efetuado.

3. Se o ato hostilizado não está a produzir nenhum efeito, e não por conta da medida cautelar concedida, mas porque exaurida sua eficácia, a via da ação direta é inadequada para a aferição de sua constitucionalidade.

4. Esta Corte pronunciou-se anteriormente sobre atos cujos efeitos já pereceram:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. A liminar pressupõe a relevância da articulação e o risco de se manter com plena eficácia o quadro normativo. AÇÃO DIRETA DE

ADI 695-QO / DF

INCONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÃO - EFEITOS CONCRETOS. Apresentando a resolução efeitos concretos, exauridos, descabe o controle concentrado de constitucionalidade".

[ADI/MC n. 2.333, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, DJ de 6.5.05]

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N. 1.848/91, DO RIO DE JANEIRO (ART. 34) - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NORMA LEGAL DE VIGÊNCIA TEMPORÁRIA - PLENO EXAURIMENTO DE SUA EFICÁCIA JURÍDICO-NORMATIVA - PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO.

[...]

A cessação superveniente da vigência da norma estatal impugnada em sede de ação direta de inconstitucionalidade, enquanto fato jurídico que se revela apto a gerar a extinção do processo de fiscalização abstrata, tanto pode decorrer da sua revogação pura e simples como do exaurimento de sua eficácia, tal como sucede nas hipóteses de normas legais de caráter temporário."

[ADI 612/QO, Relator o Ministro CELSO DE MELLO; DJ de 6.5.94]

Resolvo a questão de ordem julgando prejudicada a ação



Supremo Tribunal Federal

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

QUEST. ORD. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 695-9
PROCED.: DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
REQTE.: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO.: ORGAO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Decisão: O Tribunal, por votação unânime, resolvendo questão de ordem, julgou prejudicada a ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e os Senhores Ministros Gilmar Mendes (Vice-Presidente) e Cezar Peluso. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Celso de Mello (art. 37, I do RISTF). Plenário, 21.11.2007.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello (artigo 37, I, do RISTF). Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Menezes Direito.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.


Luiz Tomimatsu
Secretário